

42/2012/M, de 31 de dezembro, 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, e 18/2014/M, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 34.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—Os trabalhadores em funções públicas que exerçam funções na Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, AT-RAM, em regime de mobilidade, apenas têm direito a auferir do acréscimo de produtividade, previsto no n.º 1, quando as funções a exercer respeitem ao conteúdo funcional das carreiras especiais a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, e desde que cumpram os requisitos legalmente exigidos no presente diploma.

4—[...].

5—[...].

6—[...].”

Artigo 10.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 12/2010/M, de 5 de agosto**

1—Os artigos 9.º, 11.º e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2013/M, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—Não pode ocorrer a nomeação ou proposta de eleição de gestor público entre a convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira ou a demissão do Governo Regional e a aprovação do programa do novo Governo Regional, salvo, se verificada a vacatura dos cargos em causa ou a urgência da designação, caso em que as referidas nomeação ou proposta de que ainda não tenha resultado eleição dependem de confirmação pelo Governo Regional recém-nomeado.

6—[...].

Artigo 11.º

[...]

1—[...].

2—[...].

a) [...];

b) Trabalhadores de outras empresas públicas ou privadas, mediante acordo de cedência ocasional.

3—À cedência ocasional é aplicável o disposto no Código de Trabalho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) O acordo de cedência ocasional pode ocorrer entre trabalhadores de quaisquer empresas, inde-

pendentemente da relação societária existente entre elas ou de existência de estrutura organizativa comum;

b) A cedência ocasional terá a duração do respetivo mandato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 391.º do Código das Sociedades Comerciais, podendo ser renovada em caso de reeleição ou nova designação para o órgão de administração;

c) Não existe qualquer obrigação de comunicação da situação de cedência à comissão de trabalhadores.

4—O tempo de serviço desempenhado em funções de gestor público releva como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

Artigo 23.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

7—[...].

8—Nos casos previstos no artigo 11.º do presente diploma e mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração base do lugar de origem, sem prejuízo do limite remuneratório fixado por lei.

9—[Revogado].

10—[...].

11—[...].”

2—É revogado o n.º 9 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2013/M, de 26 de dezembro.

Artigo 11.º

Alteração à Orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM

O artigo 7.º da Orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1—Os membros do conselho diretivo regem-se pelo regime especial dos institutos públicos, sendo equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestores públicos.

2—A remuneração dos membros do conselho diretivo é fixada por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, com observância das orientações aprovadas pela Resolução do Conselho do Governo, a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regio-

nais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2013/M, de 26 de dezembro.”

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro

1—O artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[...]

1—[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Cobrar as taxas e tarifas e demais importâncias devidas pela utilização do sistema de águas e de resíduos, bem como por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nos termos do disposto no artigo 16.º-A;

h) [...];

i) [...].

2—[...].”

2—É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 16.º-A

[...]

1—Os créditos da ARM, S.A., relativos a taxas e tarifas e demais importâncias devidas pela utilização do sistema de águas e de resíduos, bem como por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, provenientes de contratos escritos ou verbais e/ou de outros documentos, cuja manutenção e utilização lhe foi conferida em regime de serviço público com poderes e prerrogativas de autoridade, encontram-se sujeitos à cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal regulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, através da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira.

2—Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, é emitida certidão com valor de título executivo, conforme o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.”

Artigo 13.º

Adaptação orgânica da Lei n.º 53/2013, de 26 de julho

As referências legais feitas na Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, à Autoridade Nacional de Proteção Civil consideram-se reportadas, na Região Autónoma

da Madeira, ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Artigo 14.º

Regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, é aprovado o regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º

Contribuição regional sobre os sacos de plástico leves

Pelo presente decreto legislativo regional é criado e aprovado o regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves, o qual se rege pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Incidência objetiva

1—A contribuição regional sobre os sacos de plástico leves incide sobre os sacos de plástico leves, produzidos, importados ou adquiridos na Região Autónoma da Madeira, bem como sobre os sacos de plástico leves expedidos para esta Região Autónoma.

2—Para efeitos do disposto no presente regime, entende-se por “saco de plástico leve” o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro, com espessura de parede igual ou inferior a 50 micrómetros.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia, no território continental ou na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são regulamentadas por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.